



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 708, DE 2021

(Do Sr. Otoni de Paula)

Proíbe as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6113/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Proíbe as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização, em animais domésticos ou silvestres, de cirurgias consideradas desnecessárias, mutilantes, ou que visem a impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

§ 1º São permitidas as cirurgias conduzidas com a finalidade de marcação de animais para fins de pesquisa científica, como também aquelas que atendam às indicações clínicas e as que forem previstas em resoluções dos conselhos profissionais competentes.

§ 2º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.

Art. 2º As práticas vedadas por esta lei são consideradas maus tratos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda é prática corrente a amputação de parte da cauda e orelha de cães, álulas das aves, bem como de garras, unhas, dentes ou presas, de felinos e répteis. Alguns desses procedimento tem finalidade estética, tornando o aspecto do cão mais agressivo, ou impedindo o comportamento natural da espécie, evitando, por exemplo, que uma ave alce

voo e deixe o local em que é mantida. Outras cirurgias diminuem o risco de que o animal venha a destruir os móveis, ou ferir outro animal, ou mesmo seus donos, retirando garras e dentes.

Essas mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários, realizadas em animais domésticos e silvestres, são um evidente ato de abuso, que causa sofrimento físico e, sem dúvida, também emocional nos animais, que são privados de exibir os comportamentos típicos da espécie. Ora, se o comportamento animal é incompatível com sua manutenção em casa ou em um recinto no cativeiro, então esse local de guarda do animal deveria ser modificado. Se isso não for possível, o animal simplesmente não deveria ficar em cativeiro. O que não se justifica é tratá-lo como um objeto, sujeito aos caprichos do dono.

O próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições legais (Lei nº 5.517/1968, Art. 16, alínea “f”), exarou a Resolução nº 877/2008, que *“dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências”*. Constam na referida norma as vedações aqui propostas, salvo exceções para atender a situações em que se justifiquem.

Fazemos, no entanto, a ressalva de que os conselhos profissionais competentes podem autorizar procedimentos em determinadas situações, para atender às necessidades de cuidados clínicos, pesquisa científica e manejo de animais em cativeiro, desde que com as devidas recomendações e tomando-se precauções para evitar sofrimento desnecessário.

Entendemos que essa proposição não afeta o manejo de animais de produção, nem os métodos de marcação em cativeiro ou em campo de animais silvestres, mas protege a todos, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, de práticas repreensíveis e sem qualquer justificativa técnica.

Sala das Sessões, em de de 2021.

2021-284

Deputado OTONI DE PAULA

3

Apresentação: 03/03/2021 19:03 - Mesa

PL n.708/2021

Documento eletrônico assinado por Otoni de Paula (PSC/RJ), através do ponto SDR_56317, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO III

**DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS
 CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA**

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimí-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

.....

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “i” do Artigo 6º e alínea “f” do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pósoperatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2º As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO